

REVISÃO DA LEI DA FAMÍLIA – LEI Nº 10/2004, DE 25 DE AGOSTO

Índice

O que é Lei da Família.....	1
Porquê rever a Lei da Família	2
Em que consiste a revisão da Lei da Família.....	3
O que rever?.....	4
- Idade para o casamento	
- Duração da convivência dos unidos de facto para a produção de efeitos jurídicos	
- Impedimentos matrimoniais	
- União de facto	
- Adopção	
- Averiguação oficiosa da maternidade	

1. O QUE É LEI DA FAMÍLIA?

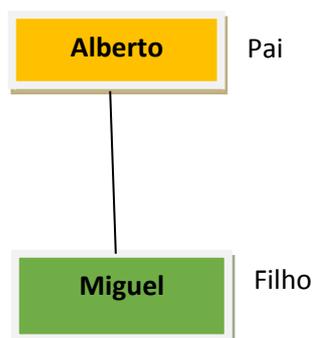
A **Lei da Família** compreende um conjunto de normas jurídicas que regulam as relações entre pessoas ligadas entre si por laços de familiaridade que o Estado reconhece efeitos jurídicos, nomeadamente a procriação, o parentesco, a afinidade, o casamento e a adopção.

Procriação – é a função através da qual os seres vivos produzem filhos.

Parentesco – é o vínculo entre pessoas que descendem uma da outra, ou ambas procedem de um progenitor comum, (art. 8 da LF). No primeiro caso temos a relação na linha recta entre pai e filho, pois o filho descende do pai; e no segundo caso temos a relação entre irmãos, primos e tios, em que aqueles procedem do mesmo progenitor.

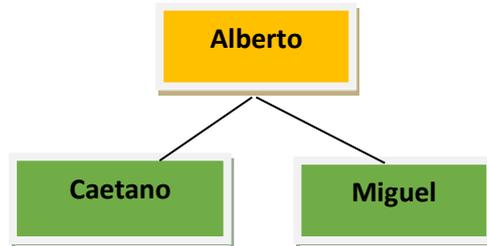
Exemplo 1:

Alberto teve um filho a quem deu o nome de Miguel. Miguel é descendente de Alberto.



Exemplo 2:

Caetano e Miguel também estão unidos entre si porque os dois têm um progenitor comum, que é Alberto, pai de ambos.

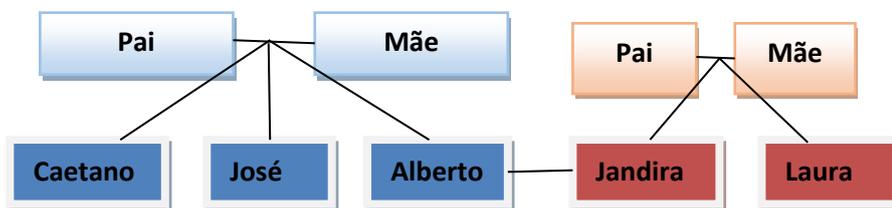


Afinidade – é o laço que uni cada um dos cônjuges (marido ou mulher) aos parentes do outro, por efeito do casamento (art. 13 da LF).

Na união da união de facto não há afinidade porque não há casamento.

Exemplo:

Alberto casou-se com Jandira. Alberto tem dois irmãos, Caetano e José, e Jandira uma irmã, Laura. Jandira é afim de José e Carlos, e Alberto é afim de Laura.



Casamento: é a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida (art. 7 da LF).

Adopção: é o vínculo jurídico semelhante ao que resulta da filiação natural, independentemente dos laços de sangue (art. 15 da LF), conferido por sentença judicial.

As pessoas por serem membros de uma determinada família, como filho, cônjuge, etc., adquirem direitos e estão sujeitas a deveres. É o Direito da família que contém as normas jurídicas relacionadas com a estrutura, organização e protecção da família.

2. PORQUÊ REVER A LEI DA FAMÍLIA

a) PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Em Moçambique, o direito da família é regulado pela Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto, que revogou o Livro IV do Código Civil sobre o Direito da Família, porque era necessário eliminar as disposições que sustentavam as desigualdades de tratamento nas relações familiares como, por exemplo, entre filhos nascidos na constância do casamento e os nascidos fora do casamento, entre filhos do sexo masculino e os do sexo feminino, entre a esposa e o esposo, etc., que estavam previstas no Código Civil.

Também era necessário conformar a lei vigente com a Constituição da República relativamente ao princípio da igualdade das pessoas perante a lei (art. 33) e da igualdade de género (art. 36) e com a realidade sócio-cultural do país, como a necessidade do reconhecimento da união de facto.

b) PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL

Adequar o direito da família a:

- Declaração Universal dos Direitos do Homem
- Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
- Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação da Mulher
- Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da mulher em África
- Convenção sobre os Direitos da Criança e a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança

Estes instrumentos estabelecem a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e entre todos os membros da família, sobre a idade para o casamento.

3. EM QUE CONSISTE A REVISÃO DA LEI DA FAMÍLIA?

Em 13 anos de implementação, constatou-se ser necessário rever a Lei da Família para conformá-la às disposições constitucionais (arts. 47, 121 e nº. 3, do 119), aos instrumentos internacionais (sobre a idade mínima para o casamento, sem excepção) e demais normas em vigor no território nacional, às políticas sobre a prevenção e combate aos casamentos prematuros bem como adequar à realidade sócio-cultural do país (prova da existência da união de facto e duração da convivência dos unidos de facto para a produção de efeitos jurídicos).

4. O QUE REVER?

a) IDADE PARA O CASAMENTO

Nos termos do nº 1 do artigo 30 da Lei da Família, em Moçambique a idade mínima para que uma pessoa possa contrair casamento é 18 anos. Entretanto o nº 2 do mesmo artigo permiti que, excepcionalmente, menores entre os 16 e 18 anos possam contrair casamento entre si ou com pessoas mais velhas, e quando ocorram circunstâncias de reconhecido interesse público e familiar, com autorização dos pais ou dos legais representantes.

O QUE SE PROPÕE?

A revogação do nº 2 do artigo 30 da Lei da Família.

QUAL É O FUNDAMENTO PARA A REVOGAÇÃO DO Nº 2 DO ARTIGO 30 DA LEI DA FAMÍLIA?

É a necessidade de conformar a Lei da Família com:

- a) As disposições da CRM sobre:
 - **Direitos da criança:** o direito de exprimir a sua opinião nos assuntos que lhes dizem respeito, o direito à protecção e ao bem-estar e o princípio do superior interesse da criança (art. 47);
 - **Infância:** o direito à protecção da família e do princípio do desenvolvimento integral (nº 1, do art. 121);
 - Princípio do livre consentimento para o casamento (nº. 3, do art. 119);
- b) As políticas e estratégias sobre a eliminação dos casamentos prematuros
- c) A Lei sobre Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, Lei nº 7/2008, de 9 de Julho (art. 3);
- d) A Declaração Universal dos Direitos do Homem (nº 2, do art. 16,), a Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África (als. a) e b), do art. 6,), Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento (als. a) e b), do nº 2, do art. 8,) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 1).

b) DURAÇÃO DA CONVIVÊNCIA DOS UNIDOS DE FACTO PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS

A Lei da Família estabelece um período de 1 ano de convivência entre um homem e uma mulher para que se reconheça como união de facto, conforme determina o nº 2 do artigo 202 da LF.

Entende-se que o período de 1 é muito curto para que se avalie a estabilidade e solidez da relação, tendo em conta que, em princípio, quando as pessoas decidem viver juntas sem contrair casamento fazem-no porque ambas ou uma delas não quer compromisso.

O QUE SE PROPÕE?

Alteração do período de 1 para 3 anos de convivência para que certa situação se reconheça como união de facto, por se considerar que esse período é razoável para ter-se como estável a relação e que a mesma possa produzir efeitos, em particular o patrimonial e o sucessório.

c) IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS

Impedimentos matrimoniais são circunstâncias que obstam a celebração do casamento e estes podem ser impedimentos dirimentes absolutos, impedimentos dirimentes relativos e impedimentos impeditivos.

Os **impedimentos dirimentes absolutos** são aqueles que, em absoluto, obstam ao matrimónio de uma pessoa com qualquer outra, por exemplo, pessoa casada e não divorciada ou pessoa com demência notória (nº 2 do art. 30). Estas não podem casar-se, em nenhuma circunstância, uma porque ainda é casada, caso contrário seria bigamia, outra porque tem deficiência mental e não poderia manifestar livremente a sua vontade de casar.

Os **impedimentos dirimentes relativos** são aqueles que obstam a matrimónio de determinadas pessoas entre si, por exemplo, por causa da relação de parentesco, por exemplo, o casamento entre pai e filha ou mãe e filho, avô e neta ou avó e neto, ou entre irmãos (art. 31). Qualquer um deles pode contrair casamento com outra pessoa desde que não haja aquela relação de parentesco, mas não podem contrair entre si.

Os **impedimentos impeditivos** são aqueles que são proibições legais de contrair casamento mas que não são da mesma gravidade que os impedimentos dirimentes.

Exemplo de impedimento impeditivo:

O parentesco no 3º grau da linha colateral que é a relação entre tio ou tia e sobrinha ou sobrinho.

O casamento celebrado com um impedimento impeditivo está sujeito a sanções que variam de caso para caso, como seja: a impossibilidade de receber do cônjuge benefícios por doação ou por testamento.

A Lei da Família determina que constitui impedimento dirimente a afinidade na linha recta, isto é, é proibido o casamento entre como por exemplo a relação entre padrasto e enteada ou entre madrasta e enteado, não deveria ser permitido o matrimónio entre o ex-companheiro da união de facto de uma mulher com a filha desta, ou vice-versa.

Exemplo:

Raimundo vivia em união de facto com Madalena. Esta tinha uma filha, Rita, fruto da anterior relação. Raimundo e Rita apaixonam-se e aquele rompe a relação que tinha com Madalena para contrair casamento com Rita.

as partes não o celebrarem, não deveria ser permitido o casamento entre o ex-companheiro de Madalena e a sua filha Rita, pelas mesmas razões que justificam a proibição do casamento entre padrasto e enteada.

Do mesmo modo, a Lei da Família deverá impedir o casamento entre o sogro e a ex-nora ou a sogra e o ex-genro pois a afinidade não cessa nem com a dissolução do casamento ou seja, a afinidade é perpétua.

Não pode ser ignorada a relação entre os unidos de facto e os ascendentes ou descendentes de cada um dos membros. Por isso, a Lei da Família deve prever o impedimento do casamento

de um homem com a filha da sua ex-companheira da união de facto ou de uma mulher com o filho do seu ex-companheiro da união de facto.

d) UNIÃO DE FACTO

A união de facto é um instituto reconhecido pela Lei da Família. Entretanto a prática mostra que o regime jurídico previsto não é suficiente para resolver as inúmeras situações que surgem na vida real como a prova da união de facto ou mesmo a prova do início da relação para que se conheça a data da produção dos seus efeitos quer na sua vigência quer para efeitos de partilha dos bens em caso de morte de um deles ou em caso de separação.

O QUE SE PROPÕE?

- Alargamento do regime jurídico da união de facto, para conferir maior protecção para os companheiros da união de facto, introduzindo outras disposições na Lei da Família como a previsão do efeito sucessório, para que se conforme com o direito sucessório, ora em revisão, dos efeitos pessoais e patrimoniais que são reconhecidos na união de facto e as consequências que decorrem da extinção da relação, pois permitirá aos envolvidos saber, com clareza, quais são os seus direitos e deveres e, ao julgador, tomar decisões de acordo com a lei e não baseada na livre interpretação da mesma;
- A Lei, alternativamente, poderia prever um registo facultativo a ser feito a qualquer momento, por via de uma declaração conjunta dos que vivem em união de facto, perante uma autoridade administrativa (Município, Governo Distrital, Posto Administrativo) por se entender estarem mais próximas das comunidades e também por haver maior probabilidade de adesão por parte dos interessados. Não se pretende exigir um registo igual ao do casamento.

e) ADOPÇÃO

Nas decisões sobre pedidos de adopção que impliquem ou possam implicar a saída do menor para o estrangeiro, há ainda muitos receios quanto à protecção da criança contra o tráfico de pessoas, tráfico para extracção de órgãos, escravatura ou outros actos cruéis.

Os Serviços de Acção Social têm de dificuldades de fazer o acompanhamento permanente do menor adoptado por estrangeiro, quando vá viver no estrangeiro.

O QUE SE PROPÕE

- Ractificação, pelo Estado Moçambicano da Convenção de Haia de 29 de Maio de 1993, Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional

f) AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DA MTERNIDADE

A Lei da Família, na al. b) do artigo 220, estabelece um prazo para a averiguação oficiosa da maternidade, isto é, até dois anos após o nascimento da criança.

Nos termos do artigo 3 da Lei da Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, 18 anos é o limite para se considerar criança e não faria sentido que o Estado negasse a oficiosidade na

procura da identidade da mãe da criança, ou seja, não faz sentido que haja prazo para que uma pessoa, em particular uma criança, possa conhecer a identidade da sua mãe.

Para além disso, e tendo em conta que se trata, numa primeira fase de uma criança, considera-se que a disposição contraria o espírito fundamental dos Direitos da Criança relativo a salvaguarda do Superior Interesse da Criança, previsto no nº 3 do artigo 47 da Constituição da República).

Por outro lado porque o artigo 273 da Lei da Família não fixa o limite para a averiguação oficiosa da Paternidade, é preciso que se aplique a mesma regra, pois não seria justo que o prazo para conhecimento a identidade da mãe fosse ate os 2 anos e para averiguação da identidade do pai não tivesse prazo.

QUE SE PROPÕE

- A revogação do prazo para a averiguação oficiosa da maternidade (al b) do art. 220).